

# Educação, escolarização e liberdade no sistema socioeducativo

Rogério Pacheco Alves<sup>1</sup>

## Resumo:

O objetivo do presente trabalho é o de problematizar o papel do direito à educação no sistema socioeducativo a partir de suas ambiguidades. Num primeiro momento, pretende-se demonstrar que tais ambiguidades já estão presentes na concepção moderna de educação ou pedagogia, tensões que também serão absorvidas em terra brasilis, em especial pela legislação do Século XX. A partir da análise de pesquisa realizada pelo Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade da Universidade Federal Fluminense, pretende-se demonstrar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei e como a escolarização de tais sujeitos cumpre um papel fundamental na avaliação, por parte da autoridade policial, sobre a sua “liberação”, ou seja, sobre a necessidade de manutenção, ou não, de sua apreensão administrativa. Já a partir da análise de algumas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, o objetivo é discutir em que medida a não-aderência do adolescente a um projeto de ressocialização através da educação pode ser levada em conta como critério de agravamento de sua situação jurídica. A metodologia consistirá na revisão bibliográfica sobre o tema e na análise de dados empíricos, com incursões nos campos do direito, da filosofia e da sociologia.

**Palavras-chave:** Direito à educação; escolarização; medidas socioeducativas; liberdade.

## Education, schooling and freedom in the socio-educational system

## Abstract:

The aim of this paper is to problematize the role of the right to education in the socio-educational system based on its ambiguities. At first, it is intended to demonstrate that such ambiguities are already present in the modern conception of education or pedagogy, tensions that will also be absorbed in terra brasilis, especially by the legislation of the 20th century. Based on the analysis of research carried out by the Working Group and Studies on Policies of Restraint and Deprivation of Liberty of the Universidade Federal Fluminense, it is intended to demonstrate the profile of adolescents in conflict with the law and how the such subjects play a fundamental role in the evaluation, by the police authority, on the need to maintain, or not, their administrative apprehension. Based on the analysis of some decisions of the São Paulo Court of Justice, the objective is to discuss the extent to which adolescents' non-adherence to a project of re-socialization through education can be taken into account as a criterion of recrudescence their legal situation. The methodology will consist of a bibliographic review on the subject and an analysis of empirical data, with incursions in the fields of law, philosophy and sociology.

**Keywords:** right to education; schooling; socio-educational measures; freedom.

## Introdução

Discussões em torno do acesso à justiça enquanto acesso à ordem jurídica justa e a um processo

<sup>1</sup> Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC. Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense. (Direito). Promotor de Justiça (MPERJ). Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4758676U4>  
E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br

equitativo se desenvolvem fortemente na década de setenta do século passado e vão encontrar na monumental pesquisa realizada por Cappelletti e Garth (1988) - O Projeto Florença, que reuniu uma grande equipe de advogados, sociólogos, antropólogos e economistas, originários de trinta países diferentes<sup>2</sup> - um notável desenvolvimento, tanto na perspectiva da investigação dos obstáculos de acesso (custo, tempo, dificuldades estratégicas na defesa de direitos transindividuais, carência de informações sobre direitos de um modo geral, indisposição psicológica para recorrer a processos judiciais, distância e elitização do sistema de justiça, complexidade dos procedimentos judiciais, experiência judicial dos litigantes habituais etc) como também na linha das principais estratégias adotadas por diversos países com vistas à superação de tais obstáculos (assistência jurídica aos pobres, legitimação ideológica para a defesa dos direitos transindividuais, simplificação dos ritos e aperfeiçoamento dos Tribunais, uso de outras formas “alternativas” de resolução de conflitos, mecanismos de prevenção de litígios etc). Um dos principais achados da pesquisa indica que mais do que a mera possibilidade de as pessoas reivindicarem direitos e de resolverem seus conflitos perante o Poder Judiciário, é necessário também que tenham acesso a resultados individual e socialmente justos, o que demanda, dentre outros requisitos, a observância rigorosa do devido processo legal, informada pela ideia da tipicidade dos ritos e da legalidade estrita.

No âmbito do sistema socioeducativo a observância do devido processo legal é garantida expressamente pelo art. 110 do ECA (“art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”) e também pelo art. 111 do mesmo Estatuto, que prevê que o adolescente acusado da prática de ato infracional “análogo a crime ou contravenção” (um dos vários eufemismos do ECA) tem direito: ao pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; à igualdade na relação processual,

podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; à defesa técnica por advogado; à assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; a ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. O devido processo legal, garantia constitucional<sup>3</sup> e também convencional<sup>4</sup>, é um princípio-síntese que engloba todas as demais garantias (processo de partes com tratamento igualitário; contraditório e ampla defesa; juiz natural e imparcialidade; processo público e decisões fundamentadas; vedação de provas ilícitas; presunção de inocência etc) e por seu intermédio busca-se assegurar a estrita legalidade dos atos processuais, num ambiente democrático. Sua expressa previsão no ECA cumpre o papel de limitar a tradicional e histórica discricionariedade dos Juízes da Infância e Juventude, ou seja, o forte subjetivismo na aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes, muitas vezes desconsiderando as provas, as alegações defensivas e as condições peculiares do sujeito que supostamente comete o ato infracional, que não pode ser reduzido a um número de processo, a um dado estatístico.

Nessa linha desponta como tema de suma importância a dimensão humana do sistema de justiça, objeto de reflexões da denominada quarta onda de acesso à justiça, que vai se debruçar sobre questões referentes à formação jurídica (o currículo das faculdades de direito), o processo de seleção institucional de juízes, promotores etc e as dimensões éticas dos efeitos sociais de uma decisão judicial, e não apenas os seus efeitos jurídicos. Como percebido por Economides (1999), o dia a dia da função jurídica cega os profissionais a percepções mais profundas da ideia de Justiça, o que permite problematizar a capacidade do sistema de justiça para produzir ... Justiça. Dito de outra forma, há uma tensão entre acesso e qualidade (ECONOMIDES, 1999).

Naturalmente, o estudo das ondas de acesso à justiça, moldadas a partir dos obstáculos, segue uma

2 O resultado final dessa pesquisa comparativa foi condensado em um livro de quatro volumes, em seis tomos, intitulado *Access to Justice* (1978-79). No Brasil, acabou sendo popularmente difundido apenas o relatório geral do projeto, traduzido por Ellen Gracie Northfleet e publicado sob o título *Acesso à Justiça* (1988).

3 Art. 5º, LIV, CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

4 Art. 7º, 2, 3 e 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Magna Carta de 1215 já previa, em seu art. 39, que “nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra”.

tipologia ideal, uma vez que, como tem sido constatado por diferentes pesquisas (ADORNO, 1995 e 1996; LIMA, 2004; SANTOS, 2015), os obstáculos de acesso à justiça são atenuados ou agravados dependendo do grau de vulnerabilidade social da parte lesada, o que significa que questões de gênero, raça, idade, escolaridade, local de moradia etc têm um forte impacto no acesso à justiça. Tal dimensão sociológica é da maior relevância e nos permite ampliar as discussões de acesso à justiça a partir de uma certa materialidade, ou seja, a partir de elementos concretos e não a partir das abstrações normativas.

Todas esses problemas também estão presentes no sistema de justiça infanto-juvenil, em que os recortes de acesso à justiça (obstáculos e ondas) e as questões de raça, gênero e classe produzirão efeitos concretos na interpretação e aplicação do ECA e da legislação “menorista”, processos que, embora regulados pela lei, são atravessados pelas moralidades de seus operadores (juízes, promotores, defensores, advogados, comissário etc). O direito à educação, conforme teremos a oportunidade de argumentar, cumpre um papel fundamental nesse processo de concretização da norma abstrata e genérica ao caso penal (*rectius*: “caso infracional”, para utilizar outra metáfora do ECA), atuando de modo ambíguo nas mãos de juízes e demais atores do sistema judicial, ou seja, ora como um direito titularizado pelos adolescentes e exigível do Estado, em suas dimensões materiais, de infraestrutura, pedagógicas etc, ora como um dever a ser rigorosamente cumprido pelo adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, à custa de sua liberdade (ou do agravamento da medida socioeducativa imposta).

Fixadas tais balizas, o propósito do presente trabalho é problematizar o papel do direito à educação no sistema socioeducativo a partir de suas ambiguidades. Num primeiro momento, pretende-se demonstrar que tais ambiguidades e tensões já estão presentes na concepção moderna de educação ou pedagogia, tensões que também serão absorvidas em terra *brasilis*, em especial pela legislação menorista do Século XX. A partir da análise de pesquisa realizada pelo Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade da Universidade Federal Fluminense, pretende-se demonstrar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei na Cidade do Rio de Janeiro e como a escolarização de tais sujeitos

cumprir um papel fundamental na avaliação, por parte da autoridade policial, sobre a sua “liberação” (soltura), ou seja, sobre a necessidade de manutenção, ou não, de sua apreensão administrativa. Já a partir da análise de algumas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, o objetivo é discutir em que medida a não-aderência do adolescente a um projeto de ressocialização através da educação pode ser levada em conta como critério de agravamento de sua situação jurídica.

A metodologia consistirá na revisão bibliográfica sobre o tema e na análise de dados empíricos, com incursões nos campos do direito, da filosofia e da sociologia.

### **Educação, Expectativas Modernas e seu Desenho no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

O processo de transformação da criança em aluno é um dos mais importantes objetivos civilizacionais da modernidade, que pressupõe sujeitos livres e racionais capazes de participar do espaço público e da esfera pública de argumentação, num processo contínuo de socialização que os dispositivos educacionais vão proporcionar. Seja através da inserção do aluno no universo cultural historicamente dominante (toda cultura é barbárie, na expressiva advertência de Benjamin), seja por intermédio da transmissão de legados históricos formadores de um povo e de uma nação (as grandes batalhas de conquista, os grandes personagens nacionais, os signos e símbolos nacionais forjadores da identidade etc), os processos educacionais vão moldar o sujeito da modernidade, de quem se espera a saída gradual e definitiva do estado de natureza caracterizado pela luta de todos contra todos, ou seja, pelo direito do mais forte. Se o Estado moderno é marcado pelo monopólio da produção das normas e do uso da violência, transferências livremente ratificadas pelos indivíduos, que deixam de ser súditos e passam a ser cidadãos, é necessário formar consensos e uma plataforma cultural comum capaz de legitimar, pela cultura, o exercício do poder político. Daí a importância da escola pública, gerida pelo Estado, que ocupa então, para além e acima da família, o papel de grande tutor cultural da sociedade.

O tipo ideal do sujeito moderno é o letrado e escolarizado, cultivado nas melhores tradições mo-

rais de seu tempo. Cultivar, civilizar e moralizar, eis a tríade iluminista da modernidade, que vai encontrar em Kant, por exemplo, um de seus representantes privilegiados, defensor ardoroso de um desenvolvimento contínuo da racionalidade e de uma pedagogia que pressupõe o homem como a única criatura que precisa ser educada em razão de seu “estado rude”, e cujas insuficiências do instinto devem ser supridas pela razão (KANT, 1999). O animal já é, por instinto, tudo aquilo que pode ser, mas no homem a disciplina, face negativa da pedagogia, transforma a animalidade em humanidade, pois o homem tem necessidade de sua própria razão, não tem instinto. O destino do homem é a humanidade, mas as suas “inclinações animais” podem desviá-lo desse fim e, nessa perspectiva, o que é próprio do homem é o fato de somente tornar-se homem através da educação (KANT, 1999). Retoma-se aqui uma velha discussão que põe natureza e cultura, *physis* e *nomos*, em polos opostos, mas, de todo modo, é através da educação, e só por ela, que o homem passa da condição animal à condição humana, num processo que visa à perfeição da natureza humana:

“Normalmente os homens não tinham ideia alguma da perfeição que a natureza humana é capaz. Nós mesmos ainda não a temos em toda a sua pureza. É certo igualmente que os indivíduos, ao educarem seus filhos, não poderão jamais fazer que estes cheguem a atingir a sua destinação. Essa finalidade, pois, não pode ser atingida pelo homem singular mas unicamente pela espécie humana” (KANT, 1999, p. 19).

O processo pedagógico kantiano deve começar o mais cedo possível e é dividido em dois períodos, o primeiro marcado pela sujeição e obediência passiva, e o segundo pela possibilidade do uso da reflexão e da liberdade, desde que regradas. O constrangimento e a disciplina são necessários ao uso da liberdade, as leis e as regras são necessárias, por isso um dos maiores desafios da educação é conciliar disciplina normativa e liberdade (KANT, 1999). Assim, os objetivos da educação consistem em disciplinar o homem e com isso impedir que a animalidade prejudique o caráter humano; dotá-lo de habilidades, ou

seja, torná-lo culto; fazê-lo prudente e civilizado; e moralizá-lo (KANT, 1999). Aspecto fundamental, a moralização consiste em educar o homem à escolha dos bons fins, os fins socialmente aprovados e que podem ser, ao mesmo tempo, os fins de cada um. Ou seja, a educação prepara o homem para o bem e para os imperativos categóricos da moral e lhe dá um valor compartilhável com toda a espécie humana.

Naturalmente, numa Europa que ainda claudica em seus processos de urbanização e na qual as corporações profissionais (os ofícios) ainda operam de forma significativa, ou seja, num cenário social ainda fortemente ancorado no medievo e num quadro econômico de escassez, a oferta de educação e escolarização será restrita a poucos, relegando a massa de ignaros à rudeza da vida do campo e do trabalho duro. Se poucos têm acesso à educação e à cultura, polidas pela literatura, pelo teatro e pelas belas artes dos salões burgueses, tal quadro ensejará hierarquias sociais e classificações que vão privilegiar a educação formal à oralidade, os saberes escolares em detrimento dos saberes comunitários e familiares (BOTO, 2018).

O Brasil, que pretende ser moderno, mas que não consegue se desvincular do conservadorismo de suas elites, vai incorporar tais auspiciosos objetivos a partir de um iluminismo de forte marca lusitana (o Marquês de Pombal é uma figura proeminente nesse momento histórico), em que, diversamente da matriz francesa, fundada na laicidade e no republicanismo, pretendia-se aprimorar a formação de súditos e não de cidadãos, um modelo voltado ao fortalecimento da monarquia (BOTO, 2018) e fortemente hierarquizado.

Embora algo de novo tenha surgido com a proclamação da República, fundada agora na ideia de nação e de patriotismo, e muito embora com Vargas surja um sistema público de instrução com vocação à universalidade (uma universalidade bastante precária, a bem da verdade), os aspectos autoritários do processo educacional brasileiro vão aparecer claramente na legislação “menorista” do século XX, especialmente no Código de Menores de 1927 (Lei n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926),<sup>5</sup> cujo artigo 69

5 Em janeiro de 1921 foi publicada a Lei n. 4.242, que previa em seu art. 3º a organização do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente e autorizava a construção de abrigos para a retirada das ruas de tais menores, dentre outras medidas. A Lei 4.242 consolidou a expressão “menor” para caracterizar a criança abandonada ou delinquente e consagrou a possibilidade de intervenção estatal na vida privada e nas famílias (LOPES, 2015, p. 42).

estabelecia para os adolescentes entre 14 e 18 anos envolvidos na prática de crimes (“menores delinquentes”) a adoção de um processo especial de correção, implementado pela “autoridade competente” a partir de informações a respeito “do estado físico, mental e moral” do adolescente e da “situação moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda”. Nos casos de adolescentes “abandonados ou pervertidos” ou em situação de perigo de abandono ou perversão, o mesmo artigo estabelecia como “remédio” a sua internação “em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação”, pelo prazo mínimo de três, e máximo de sete anos. Para o caso de adolescentes fora de tais situações de risco (abandono e perversão), a lei previa o seu recolhimento a uma “escola de reforma” pelo prazo de um a cinco anos (art. 69, § 2º). A situação dos menores de 14 anos não era muito diferente, e para os abandonados, pervertidos ou em situação de risco o Código de 1927 também previa a sua colocação em “asilo casa de educação” ou “escola de preservação”, podendo ocorrer ainda a tutela por pessoa idônea pelo tempo necessário à sua educação até a idade de 21 anos (art. 68, § 2º).

Mesmo nos casos de absolvição, a legislação menorista de 1927 permitia ao juiz submeter os menores a regime de patronato com vistas à aprendizagem de “um ofício ou uma arte”, além da determinação da “abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento”, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela (art. 73). Além disso, ainda no caso de absolvição, a legislação previa a possibilidade de entrega do adolescente “a pessoa idônea ou instituição de educação” e também a possibilidade de sua sujeição ao regime de liberdade vigiada.

O Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.667/79), promulgado durante a ditadura civil-militar então vigente no Brasil, adotou a doutrina do “menor em situação irregular” e conjugou a escolarização e a profissionalização como medidas obrigatórias nas entidades de assistência e proteção (art. 9º, § 2º, e 11) e também como política de adoção necessária nas casas de semiliberdade, preconizando-se a possibilidade de utilização dos recursos da comunidade (art. 39). Já ao cuidar das medidas aplicáveis pela autoridade judiciária, o Código de 1979 previa, dentre outras, a internação “em estabelecimento edu-

cional, ocupacional psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado” (art. 14, VI), após ressaltar que “toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar” (art. 13).

É significativo notar que o Código menorista de 1927 não trata a educação como um direito fundamental do adolescente em conflito com a lei (“menor”), mas sim como uma medida terapêutica e de ressocialização, o que está em harmonia com o texto constitucional então vigente (Constituição de 1891), que, embora inspirado por ideais republicanos, ignora solenemente o direito à educação. O mesmo se percebe no Código de 1979, muito embora a Constituição de 1967, com a Emenda n. 1/69, tenha previsto a educação como um direito de todos, a ser assegurado “no lar e na escola” em condições de igualdade de oportunidade e inspirada nos ideais de liberdade e solidariedade humana (art. 168).

Assim, a legislação menorista do Século XX se apoiava fortemente na máxima “vitimizar para proteger e reprimir para prevenir”, uma cultura que ainda perdura nos tempos atuais (LOPES, 2015).

Para uma melhor compreensão do pano de fundo histórico em que foi promulgado o Código de 1927 é fundamental lembrar que o Brasil da década de vinte do século passado achava-se fortemente comprometido com as teses eugenistas forjadas na Europa e também nos EUA, fundadas em conteúdos aparentemente “científicos” e “neutros”, mas que ao final operavam no registro da racionalização do ódio.

De fato, a sociedade brasileira implementa, a partir da década de 20, uma rigorosa política de “branqueamento” e de moralização de seu povo, movimento que se via apoiado por importantes instituições e eventos no campo da eugenia (STEPAN, 2005; KOIFMAN, 2012): em janeiro de 1918 o médico Renato Kehl cria a Sociedade Eugênica de São Paulo, o primeiro passo decisivo de organização dos estudos de eugenia na América Latina; em 1922, é criada a Liga Brasileira de Higiene Mental, no Rio de Janeiro, que tinha por objetivo modernizar o atendimento aos doentes mentais, numa clara associação entre eugenia e psiquiatria, o que viria a ocorrer em vários outros países latino-americanos e associaria o tema da eugenia aos problemas de criminalidade, delinquência juvenil e prostituição, “patologias” dos

pobres e da população mestiça e negra (STEPAN, 2005, p. 58); no mesmo ano de 1922 realizou-se, no Rio de Janeiro, o I Congresso Brasileiro de Proteção à Criança, um evento de grande repercussão nacional e que procurou enfatizar as propostas apresentadas pelos cientistas, sob o ponto de vista sociológico, pedagógico, moral e higiênico (LOPES, 2015, p. 43); em 1929 ocorre, também no Rio de Janeiro, o primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, no qual foram discutidos temas relativos ao matrimônio e eugenia, educação eugênica, proteção da nacionalidade, tipos raciais, importância dos arquivos genealógicos, imigração japonesa, campanhas antivenéreas, tóxicos e eugenia, tratamento dos doentes mentais e proteção à infância e à maternidade no mesmo ano, o médico Renato Kehl inicia a publicação do jornal “Boletim de Eugenia”, de tiragem mensal; em 1931 cria-se a Comissão Central Brasileira de Eugenia, presidida por Renato Kehl e composta por Eunice Penna Kehl (secretária e esposa de Kehl), Belisário Penna, Gustavo Lessa, Ernani Lopes, Porto-Carrero, Cunha Lopes, Salvador de Toledo Piza Junior, Octavio Domingues, Achilles Lisboa e Pacheco Caetano Coutinho.

Nesse quadro as preocupações com a família, especialmente com as crianças e as mulheres, ocupavam um lugar de destaque. Como percebido por STEPAN,

“As classes médias latino-americanas, antiquadas e formalmente católicas, veneravam a família tradicional como a instituição fundamental para uma boa sociedade. Nas primeiras décadas do Século XX, essa família tradicional parecia cada vez mais ameaçada, seja pela crescente presença das mulheres nos locais de trabalho, seja pelos novos costumes sexuais trazidos pela modernidade e pela imigração, pela prostituição, a prole ilegítima, os abortos ilegais e o alcoolismo que acompanharam a crescente industrialização, as migrações internas, a urbanização e a pauperização. Uma das respostas possíveis ante os dilemas postos por um corpo político doente constituía-se em sanear, moralizar e eugénizar a família” (STEPAN, 2005, p. 52).

Ou seja, parece claro, a partir desse rápido inventário histórico, que eugenia e moral, medicina e educação sempre andaram juntas entre nós. E, ao contrário do que se possa supor, tais “fantasmas” eugénicos não foram completamente erradicados de nossa sociedade e das práticas institucionais contem-

porâneas, inclusive das práticas do sistema de justiça.

Tal quadro, ao menos na perspectiva normativa, será profundamente alterado com o advento da Constituição cidadã de 1988, que logo em seu art. 6º aponta ser a educação um direito fundamental social e no art. 227 esclarece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Indo além, o art. 205 da Carta Política estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino é regido pelos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pelo pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; pela gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; pela valorização dos profissionais da educação escolar; pela gestão democrática do ensino público; pela garantia de padrão de qualidade; e pela implementação de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 206 da Constituição).

Detalhando os deveres estatais, o texto constitucional deixa claro, no art. 208, I e II, que é dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, bem como a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Tal dever do Estado com a educação será também efetivado mediante garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares, dentre os quais o de alimentação e transporte (art. 208, VII, da Constituição Federal). Tamanho é o compromisso do Estado brasileiro ao direito à educação que o art. 208, § 2º, da Carta Política estabelece que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo

Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”, o que pode ser dar, por exemplo, através da incidência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

Especificamente sobre o direito de proteção especial de que são destinatários os adolescentes em conflito com a lei, o texto constitucional estatui os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (art. 227, § 3º, V) e que os adolescentes acusados da prática de atos infracionais têm a garantia de “pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica” (art. 227, § 3º, IV).

Logo após a promulgação da Constituição de 1988 o legislador infraconstitucional dá início a um frenético movimento de produção legislativa com vistas a consolidar os pactos assumidos pela Assembleia Constituinte de 1987/1988. Tem-se então a edição das Leis n. 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), 9.766/98 (disciplina o salário-educação, uma importante fonte de recursos da educação), n. 10.639/03 e 11.645/08 (tornam obrigatório o ensino sobre história e cultura afro-brasileira e história e cultura indígena), 11.494/07 (regulamenta o FUNDEB), 11.738/08 (institui o piso dos profissionais do magistério público da educação básica), 11.947/2009 (dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica), 12.816/13 (amplia o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante no âmbito do PRONATEC e dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar), 13.005/14 (aprova o Plano Nacional da Educação) e 13.146/15 (institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cujos arts. 27 a 30 tratam especificamente do direito à educação), dentre outras.

Nesse cenário, ganha destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), cujos arts. 4º, 22, 33, 53, 54, 55, 58, 92, 112 e 208 estabelecem ser a educação direito fundamental de toda

criança e adolescente, inclusive dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Especificamente sobre estes últimos, o art. 112, VI, deixa clara a natureza dos estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de internação, considerados estabelecimentos educacionais, e não prisionais, contrariamente ao que se verifica na maioria dos estabelecimentos espalhados pelo país, verdadeiras masmorras medievais. Quando a educação ou a escolarização aparecem como deveres, os seus destinatários são o Estado, a sociedade e a família, jamais as crianças e adolescentes. Ora, a educação é uma dimensão da liberdade e com a liberdade se relaciona, instrumental e circularmente, ao potencializá-la. E justamente por isso a Constituição Federal estabelece a liberdade de aprender como um de seus princípios reitores (art. 206, II), e não, naturalmente, o dever de aprender.

O art. 100 da mesma lei estatui que a aplicação das medidas protetivas aos adolescentes levará em conta “as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. Já o art. 119, II e III, do ECA prevê que o orientador da medida de liberdade assistida (art. 118, §1º)<sup>6</sup>, dentre outros encargos, deverá supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula, e diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho. A importância da educação é reforçada pelos arts. 120, parágrafo único, e 123, parágrafo único, do ECA, que estabelecem que na semi-liberdade e na internação a escolarização, a oferta de atividades pedagógicas e a profissionalização são obrigatórias, ou seja, reforça-se aqui o dever do Estado com a educação, um dever constitucionalmente previsto (art. 205).

Também a Lei n. 12.594/12, instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vai tratar a educação e a escolarização como direitos, e não como deveres que, se descumpridos, autorizariam o agravamento da situação jurídica do adolescente: no art. 8º, referida lei prevê que o plano de atendimento socioeducativo deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas

6 “Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”.

de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, em conformidade com os princípios do ECA; tal previsão é complementada pelo art. 12, que estatui que a equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo deverá ser interdisciplinar, compreendendo profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, no mínimo; o art. 15 estabelece que a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência é um dos requisitos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação; o art. 16, § 1º, veda a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

É bem verdade que o art. 25 da Lei do SINASE exige a verificação da situação do adolescente tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares, ao lado da reincidência na prática de ato infracional. Mas é importante notar que tal avaliação se faz a *posteriori* (“após o cumprimento da medida socioeducativa”) <sup>7</sup> e tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de atendimento socioeducativo nas perspectivas de seu planejamento, eleição de prioridades, reestruturação, ampliação da rede de atendimento, adequação de seus objetivos e natureza do atendimento etc, ou seja, na perspectiva do aperfeiçoamento da política pública<sup>8</sup>, e não na perspectiva da avaliação da situação individual do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, ao menos não no sentido de possibilitar o agravamento de sua situação jurídica.

Por fim, a Lei do SINASE, ao tratar da execução das medidas socioeducativas, estabelece importantes princípios que devem ser observados pelo sistema de justiça, vale dizer, o da legalidade, que inclui a impossibilidade de tratamento mais gravoso ao adolescente relativamente ao adulto; o da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição

das medidas; a adoção privilegiada de meios de auto-composição de conflitos e de medidas restaurativas; a proporcionalidade da medida em relação à ofensa; a brevidade da medida socioeducativa imposta pelo juiz; a individualização (avaliação da idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente); a mínima intervenção; a não discriminação; e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 35).

Ao assim dispor, a atual legislação, já sob o efeito da Constituição pós-ditadura, promove um enorme avanço na garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em conflito com a lei e limita o poder discricionário de juízes e tribunais na execução das medidas socioeducativas, uma das características mais marcantes da jurisdição “menorista” em nosso país, historicamente construída à margem do princípio da legalidade e do devido processo legal. Mesmo que a ideia de proteção ainda esteja presente no texto constitucional (proteção integral, como aparece no art. 227 da Constituição Federal), cuida-se agora de um tipo de intervenção estatal que não pode mais prescindir das garantias de um processo justo e dos balizamentos legais na privação da liberdade de jovens e adolescentes, o que realinha o processo judicial infanto-juvenil aos ideais de um iluminismo penal que remonta ao século XVIII e que vai fundar-se na garantia-síntese do devido processo legal.

## 1. Perfis dos Adolescentes Apreendidos

Mas qual é o perfil dos adolescentes e jovens envolvidos com atos infracionais? Que atos mais cometem? Qual é a relação entre a “clientela” da Justiça da Infância e Juventude e a educação? Qual a escolaridade dos adolescentes apreendidos pela prática de atos infracionais e em cumprimento de medidas socioeducativas? Tais perguntas foram recentemente respondidas pelo Grupo de Trabalho e Estudos so-

<sup>7</sup> Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo: I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e II - verificar reincidência de prática de ato infracional”.

<sup>8</sup> Art. 26. Os resultados da avaliação serão utilizados para: I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento; II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas; III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas; IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação; V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo; VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e VII - os efeitos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



bre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade da Universidade Federal Fluminense, coordenador pelo Professor Elionaldo Fernandes Julião, através da análise de 2267 termos de oitiva informal<sup>9</sup> colhidos pelas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital (Rio de Janeiro), no período de janeiro a dezembro de 2019,<sup>10</sup> cujos principais aspectos serão aqui explorados.

Antes da análise dos dados relacionados mais diretamente à educação e à escolarização, é importante traçar um perfil mais geral das características sociais, econômicas de tais adolescentes e jovens e também das maiores incidências infracionais. Relativamente ao recorte de gênero, 84,4% dos casos se referiam a adolescentes e jovens do sexo masculino e apenas 14% do sexo feminino, um padrão majoritariamente masculino, portanto. As infrações mais praticadas são as contra o patrimônio (roubo, furto, dano, receptação, estelionato e extorsão), que respondem por 44,7% do total, seguidas de lesões corporais (14,8%), tráfico ou associação para o tráfico de entorpecentes (12,8%) e a posse de drogas (3,8%). A faixa etária predominante é a de 15 a 17 anos (75,4% dos casos), sendo que o maior número de adolescentes contava 17 anos (31,7%), o que já aponta uma perigosa fronteira com a criminalidade praticada por sujeitos já quase na fase adulta e que podem migrar muito facilmente para o sistema prisional tão logo completam a maioridade.

Sobre a escolaridade, a maioria declarou estar no segundo segmento do ensino fundamental, mais especificamente no 7º ano de escolaridade (15,8%), seguido de 15% no 6º ano, 12,8% no 9º ano e 12,5% no 8º ano. Dos ouvidos, 27,4% declararam cursar o ensino médio, poucos são os concluintes do ensino médio (0,6%) e apenas 3 informaram ter o ensino superior incompleto. Tais dados confirmam pesquisas sobre escolarização no Brasil, as quais apontam um incremento de acesso e permanência nos oito primeiros anos de escolarização (MENEZES FILHO; KIRSCHBAUM, 2015; RIBEIRO; CENEVIVA; BRITO, 2015) afastam a ideia, muito comum, de que os

adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais teriam uma escolarização muito baixa (analfabetos ou semianalfabetos).

Há também uma significativa distorção idade-série, uma vez que as idades dos adolescentes majoritariamente investigados (15 a 17 anos) apontaria uma maior presença no ensino médio, o que não ocorre. De acordo com a pesquisa, a distorção idade-série está diretamente relacionada aos indicadores de evasão escolar, que demonstram que 41,1% dos entrevistados não estavam estudando no momento da realização da oitiva. Dos que estudavam no momento da oitiva, 81,6% frequentavam escolas públicas, e apenas 7,7% escolas privadas. Dentre os motivos alegados apresentados para o abandono da escola, prevalecem a distância (32,5%), expulsões disciplinares (20%) e o ingresso no mundo do trabalho (11,9%), mas a dificuldade de aprendizagem ou problemas na escola (5,7%) e a falta de vagas (5,1%) também aparecem nas respostas. Dos entrevistados, apenas 1,4% informaram que “não gostam de estudar”.

Um dado chama a atenção e será importante para o objeto deste estudo: dos adolescentes e jovens que no momento da oitiva declararam que não mais estudavam, 52,3% já estavam afastados da escola há um ano ou mais (31,3% há um ano e 21% há mais de dois anos) e 43% estavam afastados há menos de um ano. Além disso, parcela significativa dos ouvidos já exerciam algum atividade remunerada, mais precisamente 37%.

Embora a maioria dos adolescentes tenham declarado jamais terem vivido a experiência da institucionalização, 1 a cada 6 adolescentes e jovens envolvidos na prática de ato infracional no Rio de Janeiro já esteve acolhido durante a infância.

Um número nada desprezível dos adolescentes e jovens ouvidos se declararam inocentes (33%), 38,3% não alegaram inocência e 27,1% optaram pelo silêncio garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal). Dentre os motivos mais comuns para a prática de atos infracionais, 5%

9 Art. 179 do ECA: “Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar”.

10 Perfil dos Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei no Município do Rio de Janeiro - 2019 [livro digital] / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CAO Infância e Juventude, Universidade Federal Fluminense. – Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2020.

afirmaram ser por dinheiro; 4,9% por descontrole emocional; 4,9% por usar drogas; 4,2% por briga; 3,5% por ganho material; e 3,4% por legítima defesa.<sup>11</sup>

Uma relevante omissão da pesquisa diz respeito ao recorte racial, dado que não consta do termo de oitiva informal dos adolescentes. Tal omissão é significativa, uma vez que, como se sabe, o sistema socioeducativo brasileiro – e nisso se assemelha bastante ao sistema prisional – é composto fundamentalmente por adolescentes e jovens negros, o que torna então injustificável a falta de tal olhar pelas Promotorias da Infância e Juventude, que não percebem – ou preferem não perceber – o impacto de tal marcador no encarceramento dos jovens e adolescentes, em última análise, em seu próprio trabalho, que por conta disso se desenvolve de forma acrítica no manejo da legislação.

Visto de modo mais panorâmico o perfil dos jovens e adolescentes envolvidos ou suspeitos da prática de atos infracionais, é o caso agora de compreender o ponto central de nossa análise, vale dizer, o impacto que a educação e a escolarização têm sobre a situação jurídica de tais personagens e os impactos que tais fatores podem ter sobre suas liberdades.

### Educação, Escolarização e Liberdade

É bastante difundida a ideia de que a educação é um importante fator de distanciamento de adolescentes e jovens da prática de crimes e infrações de um modo geral. Ou seja, é corrente a ideia de que a educação e a escolarização atuam como fiadoras civilizacionais que afastam jovens e adolescentes da prática de crimes, a partir da ideia de que quanto mais próximo da escola, mais longe estarão tais sujeitos do cárcere.

Nessa linha, importante pesquisa realizada por CERQUEIRA (2016), inventariando densa literatura sobre o tema, indica como a inabilidade ao lidar com o processo educativo de crianças e adolescentes pode ter consequências relativamente à prática de transgressões e crimes, como, por exemplo, os modelos de comportamentos antissociais dos pais e distúr-

bios intrafamiliares, as relações afetivas transmitidas pela família, com consequências no desenvolvimento neuronal, estresses e tensões econômicas (fortes restrições materiais e pobreza), exposição à violência doméstica, estresse pós-traumático, dentre outros fatores.

Já sobre o papel da escola na prevenção da criminalidade, tem-se a possibilidade de sua intervenção na mitigação das desvantagens socioemocionais e cognitivas, através do uso de abordagens alternativas (psicoterapia, meditação, técnicas de justiça restaurativa etc), no reforço e internalização da ideia de cidadania, na criação de diferentes motivações através do desenvolvimento de atividades culturais, desportivas, humanas e científicas, no fortalecimento do elo de ligação da escola com as famílias, inclusive na busca de soluções para os problemas de aprendizagem e evasão escolar, no incremento da interação social no ambiente escolar, no acompanhamento de programas sociais, como o Bolsa Família, e no aumento da expectativa de empregabilidade dos indivíduos (CERQUEIRA, 2016).

Quando tais elementos são levados em conta, o resultado, a partir da análise de indicadores tais como gestão dos estabelecimentos educacionais e com características dos corpos docentes e discentes, a partir de realidades locais (bairros e Municípios), é o de que a maior taxa de atendimento escolar para homens jovens entre 15 e 17 anos está associada a uma diminuição da taxa de homicídio, ou seja, constata-se que as maiores incidências de homicídios acontecem nos bairros mais pobres, em que estão localizadas as piores escolas, e as menores incidências de homicídio acontecem nos bairros mais ricos, em que estão localizadas as melhores escolas (CERQUEIRA, 2016)<sup>12</sup>.

Na comparação entre os bairros mais e menos violentos, a taxa de reprovação é 9,5 vezes maior nos primeiros, ao passo em que a taxa de abandono e a taxa de distorção idade-série é, respectivamente, 3,7 e 5,7 mais altas nas localidades mais violentas (CERQUEIRA, 2016).

Ou seja, a percepção social e intuitiva de que a educação afasta os indivíduos do crime encontra respaldo em análises científicas e também está presente

11 Em 153 casos (6,7%) não há esta informação nas oitivas.

12 Na comparação entre os bairros mais e menos violentos, a taxa de reprovação é 9,5 vezes maior nos primeiros, ao passo em que a taxa de abandono e a taxa de distorção idade-série é, respectivamente, 3,7 e 5,7 mais altas nas localidades mais violentas (CERQUEIRA, 2016).

na percepção dos próprios adolescentes envolvidos em práticas infracionais e também de seus familiares, (JESUS, 2019, pp. 147-148).

Voltando os olhos agora ao objeto mais específico de nosso estudo, é relevante indagar que peso a escolaridade/escolarização de tais adolescentes e jovens tem na avaliação, por parte da autoridade policial, sobre a sua “liberação” (soltura), ou seja, sobre a necessidade, ou não, de manutenção de sua apreensão administrativa. É também importante verificar a influência que a adesão, ou não, aos projetos educacionais que lhes são oferecidos pelo sistema socioeducativo tem na avaliação que o Judiciário faz a respeito de suas liberdades, ou seja, sobre a manutenção de medidas de restrição de liberdade ou mesmo sobre a possibilidade do agravamento de outras medidas não restritivas da liberdade.

Sobre o primeiro aspecto, a pesquisa já referida aponta que dos 2.267 casos analisados, em 959 (42,3%) os sujeitos estavam liberados e em 1.308 (57,7%) casos estavam apreendidos por ocasião de suas oitivas pelo Ministério Público. Esse dado inicial já aponta o peso da análise feita pelo Delegado de Polícia por ocasião da apreensão do adolescente, geralmente realizada em via pública, pela Polícia Militar. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o comparecimento dos pais ou responsável à Delegacia é um dado relevante para a soltura do adolescente, que, nesse caso, deve ser prontamente liberado pela autoridade policial, ou seja, entregue aos seus pais ou responsável. No entanto, a lei possibilita a manutenção da detenção em casos de atos infracionais graves e de relevante repercussão social, elementos que devem ser conjugados com a necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente ou da ordem pública.<sup>13</sup>

Os dados produzidos pela pesquisa aqui referida confirmam que a presença dos pais ou responsável também tem um peso importante no momento da oitiva do adolescente pelo Ministério Público, pois do 968 casos em que tal circunstância ocorreu (a pesquisa também destaca a presença de advogado) em

85,3% deles os adolescentes e jovens foram liberados. Já nos 1.131 casos em que o adolescente não estava acompanhado, em 97,5% das situações tais adolescentes não foram liberados. A maioria dos jovens liberados (789 casos, ou seja, 82,3%) apresentaram escolaridade acima do 7º ano, com destaque para o primeiro ano do ensino médio (254 casos, 26,5%). Conforme apontado pela pesquisa,

“ao se comparar com os dados dos apreendidos, apenas 59,6% dos casos possuem a mesma escolarização. Ou seja, 40,4% tinham escolaridade abaixo do sétimo ano, sendo a escolaridade mais frequente o 6º ano do ensino fundamental, com 277 casos (21,2%)”.<sup>14</sup>

Além disso, 77,6% (744) dos adolescentes e jovens liberados estavam estudando, contra 44% (575) dos apreendidos (não “liberados”).

Dentre os casos de adolescentes liberados, apenas 26,8% afirmaram exercer alguma atividade remunerada e 71,6% afirmaram que não, o que pode ser um indicativo de que tal circunstância, diferentemente da escolarização e do fato de estarem estudando, não tem um peso significativo na decisão de liberar o adolescente.

Assim, os dados coletados pela referida pesquisa demonstram que relativamente aos adolescentes que possuem escolaridade a partir do 7º ano do ensino fundamental a situação jurídica de “liberado” é significativamente maior do que a dos adolescentes que possuem escolaridade abaixo do 7º ano do ensino fundamental. Outro fator determinante para que respondam, ou não, ao processo em liberdade (“liberados”) é a circunstância de estarem estudando no momento do cometimento do ato infracional. A conjugação dos dois dados parece apontar que a escolarização e a adesão à escola influenciam a análise da situação jurídica dos adolescentes, já desde o momento da apreensão administrativa, ou seja, já a partir da decisão que a autoridade policial toma com fundamento no art. 174 do ECA.<sup>15</sup>

13 Art. 174 do ECA: “Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública”.

14 Perfil dos Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei no Município do Rio de Janeiro, ob. cit., p. 58.

15 “Levando em consideração os dados apresentados, é possível afirmar que os adolescentes e jovens liberados são mais escolarizados (82,3% apresentaram escolaridade acima do 7º ano) que os apreendidos (apenas 59,6%) e que a maioria dos liberados

Futuras investigações poderão esclarecer se relativamente aos adolescentes de baixa escolaridade, que de um modo geral não são “liberados”, estão presentes os requisitos legais da internação provisória, previstos nos arts. 108 e 174 do ECA, isto é, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e a imperiosa necessidade da medida, seja para a garantia da segurança pessoal do adolescente, seja para a manutenção da ordem pública.<sup>16</sup> Tal dado poderá elucidar se a internação de adolescentes de baixa escolaridade, mesmo nos casos em que os requisitos legais estão ausentes, não estaria fundada na crença, pelas autoridades, no papel corretivo da educação.<sup>17</sup>

A essa, altura, a partir das pistas fornecidas pela pesquisa acima referenciada, gostaríamos de analisar três decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o papel que a adesão, ou não, aos serviços educacionais oferecidos durante o cumprimento da medida socioeducativa tem no status de liberdade do adolescente. A escolha pelo Tribunal de São Paulo se deve ao seu porte<sup>18</sup> e também por conta da especialização por matéria de suas câmaras julgadoras, o que permite inferir uma maior familiaridade dos julgadores com os temas julgados. Utilizaremos as descrições contidas nos relatórios e nas fundamentações dos acórdãos, partindo da premissa de que são fidedignas aos casos julgados.

O primeiro caso é o Agravo de Instrumento n. 2278995-48.2019.8.26.0000<sup>19</sup>, recurso interposto contra decisão do Juiz da Vara da Infância e Juventude de Guarulhos que considerou que a frequência escolar inadequada configuraria descumprimento da medida socioeducativa imposta (liberdade assistida). Tal decisão consistiu na advertência ao adolescente de que a reiteração da infrequência escolar poderia

levar à decretação de sua internação-sanção, ou seja, ao agravamento da condição de cumprimento da medida socioeducativa aplicada. A defesa do adolescente recorreu de tal decisão sob o argumento de que, muito embora os estudos sejam importantes para o desenvolvimento do adolescente, a evasão escolar não pode ser considerada fundamento legal para a internação-sanção por descumprimento da medida, o que extrapolaria os limites da execução. Ou seja, a defesa argumentou que não havia fundamento legal à advertência de restrição da liberdade do adolescente.

Nesse caso os desembargadores da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo entenderam que a advertência feita ao adolescente mostrou-se adequada “ao critério correccional” que deve ser exercido pelo Juiz da Infância, “na consonância da melhor orientação do reeducando”. Argumentaram também que a escolarização é inerente aos objetivos das medidas socioeducativas, conforme previsto no art. 54, III, da Lei n. 12.594/12,<sup>20</sup> “vez que é um instrumento de capacitação profissional e integração social”. Sustentaram que embora o adolescente tenha se mostrado receptivo às orientações da equipe técnica e tenha tido bom comportamento desde o início do cumprimento da medida socioeducativa, “a escolarização deve ser incentivada ao educando, e certamente acarretará processo de recuperação mais longo, principalmente no que refira à inserção nos cursos profissionalizantes”, visando à reinserção no meio social. Os julgadores consideraram que embora a educação, nos termos do art. 205 da CF, seja um direito de todos, ela é também um dever do Estado, o qual deve incentivar o ensino. Ou seja, na visão dos desembargadores a advertência judicial de internação teria um caráter pedagógico e seria um tipo de “in-

---

estava estudando no momento da realização da oitava (77,6%), ao contrário dos apreendidos (44%)” (Perfil dos Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei no Município do Rio de Janeiro, ob. cit., p. 66).

16 “Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”.

Art. 174 do ECA: “Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública”.

17 Muito embora a pesquisa aponte que o uso de drogas e a prática de atos infracionais anteriores também são fatores que influenciam a manutenção da custódia do adolescente (Perfil dos Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei no Município do Rio de Janeiro, ob. cit., p. 73).

18 O Tribunal de Justiça de São Paulo é considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos.

19 Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Issa Ahmed, unanimidade, j. 13.11.2020.

20 “Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo: III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional (...)”.

centivo” à educação, decorrente do dever estatal de garantir tal direito fundamental. Acolhe-se também aqui a concepção de que a educação afasta o adolescente das “práticas ilícitas”.

O segundo caso é o Habeas Corpus Cível n. 2240728-70.2020.8.26.0000<sup>21</sup>, em que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo questionou decisão do Juiz de Direito do Departamento de Execuções da Infância e Juventude da Capital, que, contrariando o recomendado pelas equipes técnicas, manteve as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade relativamente ao adolescente B. F. M. DA S. A Defensoria sustentou que a prestação de serviços à comunidade deveria ser extinta em razão de seu cumprimento pelo adolescente e em razão da superveniência da pandemia do COVID-19. Em reforço ao argumento, a defesa invocou a Recomendação Conjunta nº 1, de 9 de setembro de 2020,<sup>22</sup> que dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), a qual recomenda a realização de reavaliação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade para os adolescentes cujos relatórios técnicos tenham apontado o alcance de seus objetivos no cumprimento do PIA. Complementando a argumentação, a Defensoria apontou que o adolescente compareceu regularmente aos atendimentos, estava estudando e trabalhando, regularizou sua documentação, formulou uma visão crítica sobre o ato infracional praticado, estava afastado do meio ilícito e elaborou planos de vida para seu futuro. A Defensoria reconheceu que o adolescente não estava frequentando cursos profissionalizantes, o que, no entanto, não seria um óbice à extinção das medidas uma vez que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 6º, o trabalho e a educação como direitos sociais, e não como obrigações

dos cidadãos, ou seja, que os adolescentes e jovens têm direito à escolarização, à profissionalização e ao acesso ao mercado de trabalho, contudo, não podem ser mantidos em situação de execução de medida de restrição de liberdade, aplicada como resposta a um ilícito, exclusivamente em razão de direitos que detêm.

Aqui os julgadores desconsideraram os laudos das equipes técnicas, que recomendavam a extinção das medidas, uma vez que o juiz teria, a partir do seu livre convencimento, desde que motivado, discricionariedade para decidir sobre a execução das medidas aplicadas ao adolescente<sup>23</sup>. Ressaltaram que a decisão impugnada deixou claro que o adolescente apresentava dificuldades escolares e não tinha frequência nos cursos profissionalizantes, o que impedia compreender se o adolescente conseguiria alcançar adequada capacitação profissional e a devida educação formal, de que modo que, na visão dos desembargadores, se fazia necessária “uma melhor avaliação sobre suas reais condições de retornar ao convívio social, pois ainda poderá ser influenciada negativamente pelos apelos do meio infracional que outrora o conduziram às práticas ilícitas”. A decisão também se apoia no art. 119 do ECA,<sup>24</sup> e conclui que “enquanto não existirem provas do cumprimento destes “encargos”, seria justificável a manutenção da medida socioeducativa de liberdade assistida”<sup>25</sup>.

Por fim, a terceira decisão analisada é o Habeas Corpus Cível nº 2232213-46.2020.8.26.0000<sup>26</sup>, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do adolescente P. S. S., contra decisão do Juízo de Direito do Departamento de Execuções da Vara Especial da Infância e Juventude da Capital. A decisão impugnada, contrariando os pareceres da equipe técnica, resolveu manter o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida. A De-

21 Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Renato Genzani Filho, unanimidade, j. 17.11.2020.

22 Editada pelo CNJ, CNMP, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

23 Súmula 84 do Tribunal de Justiça de São Paulo: “O juiz, ao proferir decisão na execução da medida socioeducativa, não está vinculado aos laudos da equipe técnica”.

24 “Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso”.

25 Sobre a medida de prestação de serviços à comunidade, a decisão declara que o adolescente havia cumprido “parte ínfima” das horas da medida, de modo que sua extinção seria contrária ao sistema socioeducativo.

26 Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Renato Genzani Filho, maioria, j. 13.11.2020.

fensoria sustentou que a medida já havia alcançado os objetivos pretendidos, pois o adolescente deixou de se envolver em práticas ilícitas e amadureceu seu senso crítico referente não apenas ao ato infracional, mas também ao apreço à vida escolar e ao trabalho. Em complemento, argumentou que não se fazia necessário manter o acompanhamento da escolarização, medida protetiva cuja implementação não poderia impedir a extinção da medida socioeducativa, que, para além do viés pedagógico, tem inegável caráter punitivo. Por fim, argumentou a defesa técnica que a Lei do SINASE, ao disciplinar o PIA, em nenhum momento menciona metas concernentes à escolarização, não fazendo alusão à frequência, tampouco ao rendimento escolar, o que comprova se tratar de um direito do adolescente.

Também aqui, os desembargadores do TJSP entenderam que o juiz não estava vinculado às conclusões da equipe técnica e que sua decisão estava devidamente fundamentada em outros elementos do processo, sobretudo na informação de que o adolescente não havia retomado os estudos e apresentava defasagem escolar. Por conta disso, os julgadores entenderam que o adolescente não conseguiria conquistar adequada capacitação profissional “sem a devida educação formal da criança e do adolescente, pois esta é pressuposto daquela”. O art. 119 do ECA foi novamente invocado, mas agora a escolarização aparece como meta, e não como encargo. Tal decisão foi tomada por maioria, tendo havido um voto divergente, do Desembargador Magalhães Coelho, que embora tenha reafirmado a discricionariedade judicial, ou seja, que o magistrado não fica vinculado aos pareceres da equipe técnica, percebeu que as circunstâncias do caso concreto recomendariam a extinção

da medida, uma vez que se tratava de adolescente que já trabalhava e que apresentava bom comportamento, tendo a equipe técnica concluído que os horários de trabalho e a pandemia contribuíram para a não retomada dos estudos. Uma circunstância destacada pelo voto vencido foi a descoberta de que o adolescente estava na iminência de ser pai, circunstância de amadurecimento pessoal e arrependimento. O voto vencido, de forma mais cuidadosa, afirma que a educação é um direito (art. 53 do ECA) e desvincula o não exercício de tal direito da escolha pela criminalidade, dada a existência de uma “complexidade de questões (social, cultural, financeiro e do próprio sistema educacional) que devem ser sopesadas”.

Assim, as análises das decisões proferidas pela Câmara Especial do TJSP confirmam o peso que a escolarização dos adolescentes a quem se imputa a prática de atos infracionais tem na avaliação sobre sua liberdade, o que já aparecia na pesquisa coordenada pelo Professor Elionaldo Fernandes Julião, já referida.<sup>27</sup> Também a adesão ao planejamento educacional feito por ocasião do PIA, que ora aparece como encargo, ora como meta, vem sendo um fato determinante no status conferido ao adolescente por parte do Judiciário paulistano, ora para manter as medidas socioeducativas, ora para possibilitar o seu agravamento (ou a ameaça de agravamento).

Percebe-se da análise das decisões judiciais acima comentadas que diversos aspectos relacionados às trajetórias de vida e de escolarização dos adolescentes são negligenciados pelo Poder Judiciário, tais como a evasão escolar, a distorção idade-série e as próprias razões que levam ao afastamento ou ao desinteresse dos adolescentes pela escola. Razões que, no caso dos adolescentes do Rio de Janeiro,<sup>28</sup> como

27 Costa e Marcello (2014) também constatam que a apresentação de comprovação de escolarização, por vezes, atenua as sanções. Da mesma forma, a dedicação do adolescente na escolarização dentro das unidades socioeducativas costumam influenciar Ministério Público e Judiciário pela aplicação de medidas mais brandas.

28 Pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz demonstra que os perfis dos adolescentes de São Paulo são bastante semelhantes aos perfis dos adolescentes do Rio de Janeiro: “A maioria dos adolescentes pesquisados são pretos ou pardos (76%), tem 16 ou 17 anos (60%) e cometeu o primeiro ato infracional entre os 12 e 14 anos (60%). O roubo e o tráfico de drogas perfizeram 80% dos atos infracionais cometidos pelos internos; apenas 8,93% cumpriam medida socioeducativa por atos infracionais equiparados a homicídio, latrocínio e estupro. Dois terços dos entrevistados já cumpriram outras medidas socioeducativas, incluindo internações anteriores na Fundação CASA, Semiliberdade, Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade (...) Observa-se, ainda, associação entre a idade da primeira infração dos adolescentes internados na Fundação CASA e a moradia em abrigo, além do abandono ou evasão escolar (...). Já a duração da internação não exerce impacto significativo sobre a duração do intervalo entre a extinção da medida e a reiteração da prática infracional. Isto é, sem maior apoio a egressos para reinserirem-se na escola e no mercado de trabalho formal, internações mais longas não retardam ou evitam a reincidência infracional. Em relação ao atendimento socioeducativo oferecido pela Fundação CASA, merece destaque a redescoberta do interesse na escola pelos adolescentes entrevistados pelo Instituto Sou da Paz. Muitos afirmaram que passaram a apreciar os estudos durante o cumprimento da medida em virtude de turmas menores e professores atenciosos” (Aí eu voltei para o corre – estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo”. Instituto Sou da Paz, 2018).

visto, se referem, em sua grande maioria, a deficiências dos serviços educacionais prestados pelo Estado (distância da escola [32,5%], expulsões disciplinares [20%], dificuldade de aprendizagem ou problemas na escola [5,7%], falta de vagas [5,1%]) ou a necessidades de sustenta próprio ou da família (o ingresso no mundo do trabalho foi o motivo apontado por 11,9%).<sup>29</sup> Quando se constata que dos adolescentes entrevistados pelos Promotores da Infância do Rio de Janeiro, apenas 1,4% informaram que “não gostam de estudar”,<sup>30</sup> a percepção da superficialidade das análises feitas pelo Judiciário, tomado aqui como paradigma o TJSP, se mostra mais acentuada, a reforçar que o fracasso na trajetória educacional do adolescente acaba sendo atribuída não ao Estado, à família ou à sociedade, mas sim ao próprio adolescente, num processo de dupla penalização (a penalização pela prática do ato infracional e a penalização pelo seu insucesso em aderir aos projetos pedagógicos).

Além disso, a precariedade dos serviços educacionais prestados pelo sistema socioeducativo, seja nas unidades de privação de liberdade, seja nas escolas extramuros referenciadas ao cumprimento de outras medidas socioeducativas (a liberdade assistida, por exemplo), é também ignorada pelos julgadores, a despeito da constatação de que tais serviços educacionais ficam muito aquém do que preconiza a legislação brasileira (Constituição Federal, ECA e Lei do Sinase), faltando não só condições estruturais mínimas como também projetos pedagógicos que possam ser minimamente interessantes ao adolescente.<sup>31</sup>

Um outro aspecto que chama a atenção nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo é a ênfase que se dá aos cursos profissionalizantes e ao papel da educação como antessala do mundo do trabalho, o que, se por um lado é uma redução do papel da educação, por outro está em harmonia com o papel

que a escolarização vem cumprindo no atual cenário neoliberal, em que a escola é vista como uma empresa ou como um estágio da inserção dos sujeitos nas relações empresariais, geralmente como trabalhadores ou como “empreendedores” de si mesmos.

Essa nova subjetividade dada pelo neoliberalismo se constrói num marco em que todos devem se ver (e serem vistos) como *subjetividades contábeis e financeiras*, na feliz expressão de Laval e Dardot (2016), ou seja, cuida-se de um tipo de racionalidade política que tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. Tal racionalidade foi introduzida e universalizada pelos próprios Estados na economia, na sociedade e até neles próprios. Além disso, não se trata apenas de uma racionalidade que destrói regras, instituições e direitos, mas sim de uma racionalidade que produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver informadas pela *competitividade* e pelo *individualismo*. Trata-se, portanto, de “produzir uma relação do sujeito individual com ele mesmo que seja homóloga à relação do capital com ele mesmo ou, mais precisamente, uma relação do sujeito com ele mesmo como um ‘capital humano’ que deve crescer indefinidamente, isto é, um valor que deve valorizar-se cada vez mais” (LAVAL; DARDOT, 2016), um *padrão* que adolescentes em conflito com a lei, por seus próprios perfis (baixa escolaridade, pobreza extrema etc), não estão em condições de atender.

Na construção desse novo sujeito, o indivíduo-empresa, o conceito liberal de mérito cumpre um papel fundamental. Por mérito geralmente se entende o esforço feito em busca do atingimento de uma meta individual, sobretudo o sucesso profissional, o que dependeria de uma força psicológica (a força do querer, a “força de vontade”) de que todos

Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai\\_eu\\_voltei\\_corre\\_2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_corre_2018.pdf).

29 O panorama nacional não é muito diferente do panorama do Rio de Janeiro, conforme se vê do Levantamento Anual do Sinase de 2017: “No total de adolescentes atendidos na medida de restrição e privação de liberdade que não estudam somam 1455, com os seguintes motivos: falta de convívio com os demais adolescentes (01); possuir o Ensino Médio concluído (41); falta de documentação para efetuar a matrícula (256); escola sem capacidade estrutural de atender a demanda (423); em fase de matrícula (83); abandono/evasão (12), sem informação (626); desistência por estar envolvido no tráfico de drogas (01); receber a sentença em final de ano (12)” (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>).

30 No mesmo sentido de que os adolescente valorizam a escola e reconhecem a importância dos cursos que fazem, v. JESUS, 2019, p. 138.

31 O levantamento anual do SINASE de 2017 demonstra que, infelizmente, a precariedade da educação oferecida aos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais é uma realidade nacional (v. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>).

nós (ou quase todos) seríamos portadores, uma força empreendedora, enfim. Fatores externos, como por exemplo ser oriundo de uma família economicamente sustentável e ter frequentado boas escolas, não contam nesse novo ambiente do mérito, o que abre largos espaços para o julgamento moral dos “inaptos” de todos os tipos, isto é, dos “acomodados”, dos “preguiçosos” etc, que inclusive encontrariam expressões regionais bastante difundidas entre nós (os nordestinos e os indígenas, por exemplo, seriam “preguiçosos”). No caso dos adolescentes em conflito com a lei, os estereótipos também estão presentes, e a imposição da escolarização (“pena de educação”) também dialoga com a concepção contemporânea de mérito, ou seja, a concepção da educação como um dever e não um direito os obriga a “terem mérito”, se esforçarem, mostrarem-se dignos, sob pena de terem as suas liberdades restringidas.

Como dirão Laval e Dardot,

“Nada de direitos se não houver contrapartidas’ é o refrão para obrigar os desempregados a aceitar um emprego inferior, para fazer os doentes ou os estudantes pagarem por um serviço cujo benefício é visto estritamente como individual, para condicionar os auxílios concedidos à família às formas desejáveis de educação parental. (...) A figura do ‘cidadão’ investido de uma responsabilidade coletiva desaparece pouco a pouco e dá lugar ao homem empreendedor. Este não é apenas o ‘consumidor soberano’ da retórica neoliberal, mas o sujeito ao qual a sociedade não deve nada, aquele que ‘tem de se esforçar para conseguir o que quer’ e deve ‘trabalhar mais para ganhar mais’ (LAVAL; DARDOT, 2016, pp. 380-381).

Daí se segue que o gozo de direitos passa a depender do mérito e de contrapartidas, o que contaria, inclusive, com respaldo na moral cristã (ou pelo menos numa certa apropriação da moral cristã): “se alguém não quer trabalhar, também não coma” (II Tessalonicenses 3:10).

### Conclusão

Dentre os objetivos de nossa República figuraram a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o, *caput* e incisos I e III da Consti-

tuição Federal). Nessa linha, de acordo com o texto Constitucional, políticas educacionais são um direito fundamental, não um favor ou mesmo um encargo, e por seu intermédio pode-se almejar a redução dos alarmantes níveis de desigualdade social em nosso país.

Embora seja um direito fundamental amparado pelo texto constitucional, a educação oferecida aos adolescentes em conflito com a lei é acompanhada por uma série de julgamentos morais, o que aparece claramente nas decisões do TJSP acima analisadas. Os resultados indicam que ser “adolescente infrator” produz um processo de profunda estigmatização perante o sistema justiça, ou seja, a julgamentos morais que vão acompanhar a passagem do adolescente infrator à qualidade de estudante-infrator. Aqui a moral atua como um elemento que dissolve a percepção da educação como um direito fundamental e produz uma dupla punição ao adolescente.

Tais moralidades, que vão produzir as figuras do juiz-educador (ou juiz-pedagogo), do juiz-tutor moral etc, justificam a discricionariedade no manejo da liberdade do adolescente, já que se trata, ao menos formalmente, não de punir, mas sim de socializar e civilizar. Por muito tempo esse discurso e essa manipulação de poderes e saberes foram aceitos, mas tal quadro não mais se sustenta no momento normativo atual, em que tais adolescentes são sujeitos de direitos, e não meros objetos de disciplina e controle.

Por outro lado, a conversão de um direito fundamental em um dever para o seu titular, isto é, a conversão do sujeito de direitos em assujeitado torna-se possível por intermédio da moral e de seus processos de conversão de sinais positivos (liberdades) em sinais negativos (deveres, sujeições etc). Ou seja, as moralidades dos operadores do sistema de justiça são capazes de relevar as dimensões negativas também presentes nos direitos fundamentais, que passam então a servir de fundamento para a imposição de restrições. Naturalmente, a vida em sociedade é constituída também por deveres, os quais, contudo, se apoiam não em preceitos morais, mas sim na própria dimensão política dos pactos sociais e das relações que os homens mantêm com outros homens, através de vínculos de sociabilidade e de cooperação social.

Não se tem dúvida da importância dos processos educacionais para os adolescentes envolvidos



com a prática de atos infracionais, na perspectiva da formação de novos olhares sobre a realidade e sobre suas próprias trajetórias e projetos de vida. Mas não se pode perder de vista a complexa relação de tais adolescentes com a escola, complexidade que não se resolve, como num golpe de vara mágica, quando o sistema de justiça lhes impõe a educação como pena. Tal processo, ao fim e ao cabo, através da torção do direito para justificar restrições à liberdade, acaba por contrariar os princípios previstos na Constituição Federal, no ECA e na Lei do SINASE, aprofundando, assim, os estigmas que já acompanham os adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo, além de representar um tratamento mais duro do que é dado aos adultos do sistema prisional.

Enfim, a educação e a escolarização são práticas libertadoras e a sua ausência, que nos mais das vezes é imputável ao Estado, não pode servir de plataforma de restrição dos direitos e liberdades dos adolescentes em conflito com a lei. Ou seria a lei, manejada pelo sistema de justiça, que estaria em conflito com os adolescentes?

### Referências bibliográficas:

ADORNO, Sergio. “Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo”. In: *Novos Estudos Cebrap* n. 43, 1995, pp. 45-63.

\_\_\_\_\_. “Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparada”. In: *Justiça e Cidadania*, vol. 9, n. 18, 1996.

“Aí eu voltei para o corre – estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo”. Instituto Sou da Paz, 2018. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corre\\_2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf).

BOTO, Carlota. “Escola Pública”. In: *Dicionário de Políticas Públicas*. Geraldo Di Giovanni e Marco Aurélio Nogueira (org.). 3ª edição. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

BRITO, Murillo Marschner Alves de; CENEVIVA, Ricardo; RIBEIRO, Carlos Costa. “Estratificação educacional entre jovens no Brasil: 1960 a 2010”. In: *Trajetórias das Desigualdades: como o Brasil mudou nos*

*últimos cinquenta anos*. Marta Arretche (org.). São Paulo: Editora Unesp, CEM, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CERQUEIRA, Daniel. “Trajetórias Individuais, Criminalidade e o Papel da Educação”. In: *Boletim de Análise Político-Institucionais IPEA* n.9, jan-jun. 2016.

COSTA, Debora Pereira da; MARCELLO, Monica. “A Escola como fato de proteção ou cumprimento da lei: qual o objetivo da escola na internação provisória?”. In: *Delinquência Juvenil, Políticas Públicas e Direitos Humanos*. Elionaldo Fernandes Julião, Janaína d Fátima Silva Abdalla e Soaraya Sampaio Vergílio (organizadores). Rio de Janeiro: Novo Degase, 2014.

DARROT, Pierre & LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo. Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

ECONOMIDES, Kim. “Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia?”. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

JESUS, Iris Menezes de. “Escolarização dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Estado do Rio de Janeiro”. In: *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade: um estudo sobre a delinquência juvenil no Estado do Rio de Janeiro*. Elionaldo Fernandes Julião (organizador). Jundiaí: Paco Editorial. 2019.

KANT, Immanuel. *Sobre a Pedagogia*. Tradução de Francisco Cock Fontanella. 2ª edição. Piracicaba: Editora Inimep, 1999.

KIRSCHBAUM, Charles; MENEZES FILHO, Nercio. “Educação e desigualdade no Brasil”. In: *Trajetórias das Desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos*. Marta Arretche (org.). São Paulo: Editora Unesp, CEM, 2015.

KOIFMAN, Fabio. *Imigrante ideal*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2012.

LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Hu-

manos, 2019.

LOPES, Elis Regina de Castro. *A política socioeducativa e o Degase no Rio de Janeiro*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

Perfil dos Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei no Município do Rio de Janeiro - 2019 [livro digital]. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CAO Infância e Juventude, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2020.

STEPAN, Nancy Leys. *A Hora da Eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.